
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.019, DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Proíbe fumar em ônibus intermunicipais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido fumar nos ônibus que trafegam atendendo às linhas intermunicipais no Estado do Pará.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipais ficam obrigadas a afixarem, nas partes internas dos respectivos ônibus, cartazes com dimensões mínimas de 0,30cm por 0,20cm, contendo o seguinte aviso:

"É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto ou cachimbo neste ônibus. Multa ao infrator: R\$50,00. Lei nº / ".

Art. 3º - Os responsáveis pelas empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipais, assim como os condutores e cobradores dos respectivos ônibus, zelarão pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância pelos usuários, especialmente quando verificarem sua infringência, convidando o infrator a apagar imediatamente o seu fumo ou a descer do ônibus.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) aplicada ao fumante;

II - multa de R\$100,00 (cem reais) aplicada à empresa concessionária dos serviços de que trata esta Lei, pela falta dos avisos previstos no art. 2º ou pela má conservação daqueles;

III - multa de R\$100,00 (cem reais) aplicada aos motorista ou cobradores dos respectivos ônibus, pela inobservância de suas responsabilidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, através de seu órgão da Receita, a cobrança das multas de que trata esta Lei, as quais serão recolhidas em guias próprias, na forma como estabelecem as instruções administrativas específicas.

Art. 6º - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da presente Lei, editará decreto regulamentador para a necessária operacionalização dos preceitos nela contidos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 28.381, de 14/01/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ